

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Autor: Tiago Carneiro Rabelo

RESUMO

O presente estudo teve por escopo realizar uma análise que atravessa o Poder Judiciário, no tocante a sua informatização, por meio do estudo da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Lei de Informatização do Processo Judicial –, que desenvolveu um novo paradigma processual com a inflexão de procedimentos eletrônicos aliado aos recursos tecnológicos, em especial nas citações, intimações e na tramitação processual por meio da rede mundial de computadores. É sabido que o direito fundamental do acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição restaram redimensionados, de modo procedimental, pela implementação do processo judicial eletrônico, sob a necessidade de conferir maior facilidade no trâmite processual. Nesse ínterim, a pesquisa em questão analisou a alteração legislativa de modo a conferir celeridade processual, bem como os desafios da tecnologia na modernização do sistema judiciário em prol da efetividade do acesso à justiça.

Palavras-Chave: Informatização, processo judicial eletrônico, acesso à Justiça, sustentabilidade, tecnologia.

Introdução

A modernização se faz presente em todos os níveis da sociedade vigente e não poderia ser diferente no âmbito jurídico. Nesse sentido, houve consenso entre os Três Poderes constituídos, por meio do I Pacto Republicano de 2004, de que o Poder Judiciário necessitaria de uma modernização fazendo uso tanto da informática como da tecnologia, para a efetiva melhoria dos serviços prestados à população brasileira.

O primeiro passo legislativo foi a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Lei de Informatização do Processo Judicial –, que regulamentou a informatização do Poder Judiciário com a consequente introdução do processo judicial eletrônico no cenário jurídico nacional, observando os recursos tecnológicos existentes e inaugurando uma nova sistemática no deslinde processual.

Diante da novidade legislativa, ocorreram inúmeras modificações nos procedimentos processuais existentes, implicando na alteração da acessibilidade à justiça, em razão da introdução de meios tecnológicos para a divulgação e prática de atos processuais, em prol da eficiência, celeridade processual, entre outras garantias processuais.

Tal efetivação se deu devido a um processo de mudança cultural e de trabalho que, com o advento da tecnologia, passou a permitir maior acesso às informações de forma geral na vida do cidadão, fazendo uso da *internet*, dos celulares, dos computadores e de diversos tipos de aplicativos. Portanto, diante da mudança de paradigma social do analógico para o digital, inova-se também no âmbito jurídico com a substituição dos processos físicos (em papel) para um processo eminentemente eletrônico, seja digitalizado ou virtualizado, que se projeta na administração da Justiça.

O processo eletrônico trouxe novidades na prática dos atos processuais, como, por exemplo, o acompanhamento em tempo real de etapas e fases procedimentais (instantaneidade), que importou a eliminação de atividades burocráticas, (v.g. juntadas, numerações, cargas) em razão de sua disponibilidade na rede mundial de computadores (*internet*), além das características da imaterialidade, ubiquidade e desterritorialização.

Vale destacar que a realização das comunicações (citações, intimações e envio de Cartas) se dá de modo eletrônico, o que facilitou a identificação de causas repetitivas, bem como tornou a identificação dos feitos sob a natureza da litispendência, perempção e coisa julgada mais eficiente, conforme o art. 14, parágrafo único, da Lei em comento.

A edição da Lei n. 11.419/2006 estruturou regras básicas do processo eletrônico no Brasil e serviu de base para a sua consolidação no contexto do Código de Processo Civil – CPC – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 –, ampliando e aprimorando as formas do acesso à sociedade na Justiça, impactando de forma direta a atividade das partes, dos magistrados e advogados.

A Constituição Federal – CF de 1988 conferiu o amplo acesso ao Poder Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição ao cidadão brasileiro, que efetivará o seu pleito, dentro da estrutura política nacional, naquele Poder (sistema de jurisdição una), que efetivamente garantirá a ampla defesa, o contraditório, a cooperação e outros meios processuais.

É bem verdade que, na atualidade, tem-se um renascimento cultural, isto é, um fenômeno denominado de Quarta Revolução Industrial, também designado de 4.0. Com efeito, sem exceção, açoda aos profissionais do ramo jurídico o entendimento de que há um novo padrão tecnológico, o qual penetra na Administração Pública, sobretudo, no Poder Judiciário, na medida em que se estende a atuação da robótica, telemática, microeletrônica e Inteligência Artificial – IA no cotidiano forense.

Um notório exemplo advém do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do projeto VICTOR, que experimenta do avanço tecnológico, pois transfere parte de sua análise humana para equipamentos treinados, a fim de identificar se determinada petição encontra-se ou não sob efeito da repercussão geral, por meio do *machine learning* (aprendizado de máquina).

O aprendizado pelas máquinas pré-programadas em leitura de documentos jurídicos (petições, sentenças, acórdãos, temas de repercussão geral) converge em padrões estabelecidos, com a finalidade de predizer se há ou não aquele resultado determinado.

Nesse contexto, o acesso à justiça tomou-se de novos aspectos em razão do uso de meios informacionais, apresentando um salto qualitativo pelo crescente uso da tecnologia. Logo, as consequências desse redimensionamento devem ocorrer em prol de um paradigma inclusivo para uma justiça eficaz, fazendo com que cidadania seja menos desigual a partir da efetiva melhora nos meios judiciais, isto é, na medida em que a justiça combata a morosidade utilizando-se de meios mais econômicos, simples e eficazes, os quais contribuam para a duração razoável do processo.

Em suma, nas linhas que se seguem, pretendeu-se, a partir da introdução do modelo virtual de processo judicial e do acesso às novas tecnologias, realizar uma correlação das alterações nos procedimentos e sua consequência no acesso à Justiça – garantia fundamental constitucional, conforme o art. 5º, XXXV, da CF de 1988, no âmbito processual, visando equilibrar suas dificuldades e evidenciar as facilidades, além de minimizar a desigualdade econômica e social entre os cidadãos.

1 Do direito fundamental do acesso à Justiça e a modernização processual

A evolução histórica para a concepção do direito do cidadão ao termo acesso à Justiça remonta aos primórdios da vida em sociedade, bem como da civilização dos seres humanos, na medida em que houve uma evolução social e a concepção da busca de direitos, as quais resultaram na reinvenção e evolução do termo em questão, na busca de seus direitos materiais. Nesse aspecto, sob um breve momento histórico, Carneiro (2003) traz que o acesso à Justiça era possível a quem tinha acesso à religião:

A justiça do soberano emana da justiça divina. Por esta razão, também, o acesso à justiça depende do acesso à religião. A justiça do estrangeiro ou escravo (personagens que muitas vezes se confundem) ora inexistente, ora é contemplada por normas especiais. (p. 4).

Ao longo da concepção do Estado liberal, o acesso à Justiça se revestia de caráter formal, isto é, garantia-se o ingresso ao Poder Judiciário para quem pudesse custear. Assim, o acesso à Justiça não era defendido pelo Estado, mas poderia ser mitigado ou inviabilizado, conforme entendimento de Cappelletti e Garth (2002):

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não se permite que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (p. 9).

Nesse contexto evolutivo, o conceito de acesso à Justiça que foi adotado pelos Estados modernos em suas Constituições se reveste da devida proteção, conferida a todos os cidadãos, independentemente da condição social ou o do direito material, segundo esclarece Marinoni (2008):

As Constituições do século XX procuram integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, objetivando permitir a concreta participação do cidadão na sociedade, mediante, inclusive, a realização do direito de ação, que passou a ser focalizado como “direito de acesso à justiça”, tornando-se objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos do século passado. (p. 185).

Em complemento, elucidam Cappelletti e Garth (1988, p. 8) sobre o conceito geral acerca do acesso à Justiça:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele, deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (p. 8).

Em larga medida, o acesso à Justiça contempla o próprio acesso ao Poder Judiciário na busca da solução de um conflito, em prol da pacificação social, devendo, assim, ser facilitado ao cidadão na busca do seu direito, pois, o processo *de per si* é o instrumento para a pacificação social, visando à solução dos conflitos.

Dessa maneira, uma vez inserido no plano constitucional que o acesso à Justiça é direito fundamental do cidadão, faz-se importante compreender substancialmente o referido direito que, conforme Cappelletti e Garth (1988), deve garantir o não comprometimento dos outros direitos, pois, o rito processual e a organização judiciária não podem ter obstáculos a efetiva defesa dos direitos, tais como: morosidade, elevadas custas processuais e inacessibilidade tecnológica ou informacional do processo, merecendo análise em virtude do processo eletrônico.

Em suma, segundo aqueles autores, o movimento sustentado pelo aspecto do acesso à Justiça contempla três fases, quais sejam: 1) A assistência judiciária aos hipossuficientes economicamente; 2) A representação de interesses difusos de obstáculos à justiça; e, 3) A discussão sobre os mecanismos processuais adequados para a necessária aplicação do Direito. Assim, faz-se importante atentar ao que dispôs a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Lei de Informatização do Processo Judicial –, por inaugurar um modelo de automação dentro do Poder Judiciário, sem o qual poderia dificultar, ou mesmo, inviabilizar o acesso à Justiça em razão do aumento das diferenças econômicas, de custos financeiros, inclusive, tecnológicos, para as partes e os advogados que demandam em todas as esferas judiciais.

A adoção da informática, para conferir o aumento de produtividade, é diversificada em todos os ramos públicos, inclusive, no Poder Judiciário, que ainda possui certa quantidade sem precedentes de processos físicos (analógicos), os quais demandam um maior esforço na tramitação, no acesso às decisões judiciais, mediante autos volumosos e, por vezes, que se extraviam entre as partes ou mesmo dentro das serventias judiciais. Tal cenário restou minimizado com a implementação do modelo eletrônico, trazendo uma modernização no labor diário forense.

Nesse ponto, a Lei n. 11.419/2006 lei trouxe em seu bojo o modo pelo qual o processo judicial eletrônico deve ser viabilizado, bem como a prática eletrônica dos atos processuais, *in verbis*:

Art. 1 O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1 Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2 Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Portanto, em razão da edição do ditame em questão, disponibilizou-se um modelo que previu a possibilidade da tramitação de feitos em arquivos totalmente digitais, e não apenas a produção de seus atos. Nesse aspecto, a conversão dos autos físicos para os autos digitais significou a primeira mudança de paradigma para o desapego ao papel, pois, o modelo procedimental estabelecido será preferentemente eletrônico, com a tramitação em rede, isto é, exigindo-se a utilização da *internet* – peculiaridade que pode apresentar certo tipo de dificuldade, tendo em vista a desigualdade no acesso e na consulta ao processo eletrônico.

Segundo a Lei n. 11.419/2006, proporciona-se o trâmite em meio eletrônico, não somente do processo *de per si*, mas também da transmissão das peças processuais, aplicando o meio digital para todas as esferas judiciais, independente da jurisdição ser a comum ou a especializada, inclusive, nas Cortes extraordinárias, onde se tem a aplicação do processo em autos digitais.

Para tanto, tem-se a exigência do atendimento aos princípios da autenticidade e segurança da informação, em razão de rede específica (*internet*), com a utilização do certificado digital – modo pelo qual se assegura a identificação da assinatura eletrônica, por meio de cadastro no Poder Judiciário ou de um credenciamento, em especial, para os advogados e demais órgãos judicantes.

Nesse ponto, há vantagem para o jurisdicionado que poderá acompanhar o seu processo em tempo real devido à acessibilidade de consultas públicas, com possibilidade de acesso à íntegra dos autos digitais, mediante cadastro pessoal diretamente nos Tribunais, com fundamento no art. 1º, § 2º, III, “b”, do ditame supramencionado.

O dispositivo constitucional (inc. LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal – CF de 1988) que prevê a celeridade em processos judiciais, inserido por meio da Emenda Constitucional – EC n. 45, de 30 de dezembro de 2004, pode realmente se efetivar com a devida implementação do processo judicial no âmbito do Poder Judiciário nacional. Para tanto, tem-se a necessidade da adequação dos profissionais da área jurídica e da informática, que devem sempre observar as regras dispostas nos códigos processuais, principalmente viabilizada pelo Código de Processo Civil – CPC – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Um grande desafio se apresenta aos profissionais, seja da área do Direito e, principalmente, da área da Tecnologia da Informação – TI, pois estes devem compreender, primeiramente, o mundo jurídico com um complexo de normas e procedimentos cíveis, penais, trabalhistas, militares e de procedimentos especiais, além de diversos fluxos possíveis dentro de um mesmo processo.

A implementação do processo judicial eletrônico observará sempre os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando meios para a parte e o devido acesso aos autos digitais, sem que haja dados corrompidos ou adulterados, com auxílio da segurança da informação.

Nesse panorama, ilustra-se o tema do Direito Digital e o processo virtual com a lavra do Ministro Dias Toffoli, destacada por Coelho (2018):

Para fazer frente à realidade da Era Digital, do processo eletrônico e de uma “sociedade em rede”, o Judiciário também precisa ser dinâmico, flexível e interativo. É preciso estimular a utilização de novas ferramentas tecnológicas: julgamentos virtuais de processos, comunicação processual por meio de redes sociais, programas de inteligência artificial, arquitetura em nuvem, dentre outros. Chegou a hora de a Justiça aplicar a tecnologia no auxílio de magistrado e servidores; não pode haver tabu sobre esse tema. O investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. Pelo contrário, a informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação dos servidores, os quais não mais precisarão desperdiçar tempo e energia com tarefas rotineiras e burocráticas, podendo focar nas atividades intelectuais necessárias para a célere e eficiente prestação jurisdicional.

Efetiva-se, ainda, com o propósito da informatização do processo judicial, o princípio fundamental do acesso à Justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF de 1988, ao reforçar e atender os direitos pleiteados por cidadãos conscientes da sua dignidade humana e aptos a

demandar em uma justiça célere, efetiva e transparente perante um dos 91 Tribunais brasileiros.

Os princípios da eficiência e da economicidade também são observados na informatização do processo judicial, levando-se em conta o seu baixo custo de manutenção e a efetiva redução de gastos com a eliminação do consumo de papel e demais acessórios dos autos físicos, sem olvidar da ubiquidade de acesso ao processo virtual das partes e os advogados.

Assim, a busca para uma otimização do próprio Poder Judiciário foi fundamentada pela informatização de seus meios instrumentais, para que o acesso à Justiça e a duração do processo, respectivamente, incs. XXXV e LXXVIII, art. 5º, da CF de 1988, fossem operacionalizados eletronicamente, para uma tutela efetiva dos direitos dentro do sistema orgânico do Poder Judiciário.

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ disponibiliza em sua Emenda n. 01, de 31 de janeiro de 2013, *in verbis*, que “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”. Por derradeiro, entende-se que o direito do acesso à Justiça é um direito social, fundamental e básico para todos os cidadãos, que deve conferir uma espécie de otimização aos demais direitos.

Nesse sentido, a reafirmação da democracia é efetivada quando cada cidadão puder exercer plenamente seus direitos básicos. Logo, um dos propósitos do acesso à Justiça é servir de pressuposto para assegurar e concretizar a liberdade, a igualdade e os preceitos fundamentais, de acordo com o reestabelecimento do direito pleiteado. Logo, a morosidade ou a hipossuficiência, entre outros fatores, como, por exemplo, o tecnológico, devem ser encarados como defeitos se não disponibilizados e universalizados a todas as partes.

2 A análise da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a aplicação das novas tecnologias

A edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que informatizou o processo judicial, transformou o paradigma de trabalho para todos os profissionais do Direito, representando um verdadeiro “antes e depois” do Poder Judiciário. Tal ditame foi estruturado em quatro capítulos, a saber: 1) Da informatização do processo judicial; 2) Da comunicação eletrônica dos atos processuais; 3) Do processo eletrônico; e, 4) Das disposições gerais e finais.

Primeiramente, com a implementação da informática, deu-se a eliminação do papel, bem como a redução de atividades burocráticas, com a alteração significativa no peticionamento e nas comunicações, que se tornaram preferencialmente em formato eletrônico, podendo ser realizadas, inclusive, nos finais de semana e feriados, ante um novo modo de apresentação processual. Porquanto, o processo se tornou ubíquo para os sujeitos processuais.

No primeiro capítulo foi estabelecido que a transmutação dos processos físicos para os autos digitais é aplicável indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Assim, todos os Tribunais brasileiros possuem a iniciativa de ter um sistema eletrônico de automação judicial, inclusive, nas Cortes extraordinárias.

Não obstante, uma vez aplicado e implementado o processo judicial, dá-se a alteração quanto aos prazos processuais. Porquanto, a Lei n. 11.419/2006 autoriza que sejam praticados até às 24h do seu último dia, para serem atestados pela tempestividade, conforme disposto em seus arts. 3º e 10º, distinguindo-se, assim, do próprio horário do expediente forense, que pode ser diferenciado dentro de um mesmo Estado. Logo, o peticionamento tempestivo é aquele que se

dá com base no horário do Município onde se estabelece o juízo, e não do local onde se encontra o advogado.

No tocante às citações, intimações e notificações, tratados no capítulo segundo, a Lei n. 11.419/2006 consigna a possibilidade dos atos serem realizados eletronicamente, salvo no caso específico da citação em Direito Penal e infracional. Assim, tanto o réu acusado como o menor que praticou ato infracional devem receber o mandado de citação de modo físico.

A tradicional intimação por meio do Diário de Justiça, prevista no art. 4º do ditame em questão, possibilitou a criação de Diários de Justiça eletrônicos para a divulgação de atos administrativos e judiciais, inclusive, no tocante aos processos judiciais eletrônicos, substituindo outros meios de divulgação para todos os efeitos legais, *in verbis*:

Art. 4 Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Por sua vez, o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 estabelece que as intimações se deem por meio eletrônico, em portal próprio, aos advogados ou às partes cadastradas – conforme disposto no art. 2º –, dispensando-se, nesses casos, as publicações no órgão oficial, inclusive, em meio eletrônico, *in verbis*:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A auspiciosa intimação por meio eletrônico, com espeque no art. 5º, § 3º, do ditame em questão foi uma excelente inovação legislativa, pois criou um novo modo de intimação, além da tradicional e já realizada pelo Diário de Justiça eletrônico. Vale destacar a denominada intimação “via sistema” ou em portal próprio, que poderá ser realizada àqueles que manifestarem interesse, dispensando-se, inclusive, a publicação no órgão oficial.

Diante do exposto, com a possibilidade de intimação das partes pelos dois meios supramencionados, qual deve prevalecer? Vale dizer: a contagem de prazo, de um mesmo ato, deve ter como referência a data da publicação no portal de intimações ou pelo Diário de Justiça eletrônico? Afinal, na eventualidade de ocorrer a duplicidade procedimental de intimação pelo Tribunal, é possível que a contagem de prazo seja distinta para a parte, acarretando alguma insegurança jurídica.

A fluidez do prazo após a disponibilização da decisão, sua publicação e a contagem a partir do primeiro dia útil – regra definida pela intimação ordinária no diário eletrônico – poderá ser diferente da estabelecida pela ciência do ato em razão da intimação “via sistema”.

Com o propósito de esclarecer a questão, eis que pode ensejar, a princípio, um aparente conflito normativo, e por óbvio procedimental, sendo necessário tecer algumas considerações sobre a ambiguidade de prazos, bem como realizar uma análise detida da Lei em comento.

Ressalvado, *in casu*, que o Tribunal está autorizado a disponibilizar em Diário da Justiça eletrônico próprio os seus atos, inclusive, os judiciais.

Nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do ato no Diário da Justiça eletrônico, iniciando o prazo processual no primeiro dia útil que seguir.

De outro lado, o art. 5º, § 3º, do mesmo ditame representa uma funcionalidade que aperfeiçoa as comunicações jurídicas dentro do sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou qualquer outro sistema judicial eletrônico, conferindo uma vantagem para todos os usuários, prescindindo, neste ponto, da disponibilização e publicação em Diário da Justiça.

Resta evidente a possibilidade de intimação via Diário de Justiça eletrônico, ou ainda, se o caso, por via eletrônica àqueles que se cadastrarem. No entanto, embora a intimação dos advogados seja realizada por meio do Diário de Justiça, como, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, tem-se um aresto que vislumbra a *mens legis*, no tocante à intimação por ciência inequívoca da decisão judicial, *litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. PARTE AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO TRÂNSITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR PARA CONTRARRAZÕES. VÍCIO INEXISTENTE. NULIDADE INFIRMADA. PROCESSO EM AMBIENTE ELETRÔNICO. FÓRMULA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O AMBIENTE PROCESSUAL ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA. CADASTRAMENTO DO PATRONO. PRESSUPOSTO PARA MANEJO DO INSTRUMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. OBSERVÂNCIA. ACESSO AO MEIO ELETRÔNICO. INÉRCIA. PRESUNÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO. VÍCIO PROCESSUAL INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Como forma de preservação do devido processo legal substancial, é admissível o manejo de embargos de declaração volvidos ao reconhecimento de vício processual havido no trânsito do recurso que afetara o contraditório e o direito de defesa resguardados aos litigantes, podendo, inclusive, serem agregados de efeitos rescisórios se efetivamente detectada a lacuna procedimental denunciada como forma de, prestigiando-se a celeridade e a segurança jurídica, ser restabelecida a higidez do processo como forma de realização do direito material. 2. A transmutação do processo do ambiente físico para o ambiente virtual, ensejando a criação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, implicando considerável mudança de paradigma na formatação e materialização dos atos processuais, deriva de previsão legal coadunada com a evolução tecnológica e social, consubstanciando fórmula de compatibilização da prestação jurisdicional com a celeridade e instrumental oferecido pela tecnologia, a par de viabilizar economia de recursos materiais e humanos. 3. Segundo o legislador processual, as intimações serão realizadas, sempre que possível, pela via eletrônica, na forma da lei (CPC, art. 270), que, a seu turno, está materializada na Lei nº 11.419/06, que instituiu e regularizou o processo judicial eletrônico, prescrevendo que as intimações serão realizadas pela via eletrônica mediante encaminhamento do ato ao portal eletrônico, que direcionará o chamamento aos advogados mediante vinculação ao correlato processo, devendo os patronos, de sua parte, para atuarem no processo eletrônico, estar previamente cadastrados (arts. 1º e 5º). 4. Sob a nova disciplina legal, o ato judicial é endereçado ao portal eletrônico e direcionado aos advogados destinatários, que devem estar previamente cadastrados, implicando o aperfeiçoamento da intimação e demarcação do prazo correlato a consulta realizada pelo destinatário, ressalvado que, se realizada em dia não útil, o prazo somente fluirá no primeiro dia útil subsequente, e que, expirado o interstício de 10 (dez) dias corridos sem consulta, contados da data do envio da intimação, considerar-se-á automaticamente realizada a intimação ao término do prazo, quando começará a fluir o prazo processual (Lei nº 11.419/06, art. 5º; Portaria Conjunta TJDF nº 53/2014, arts. 6º, 20 e 22). 5. Transitando o processo em ambiente eletrônico - processo judicial eletrônico -, determinando que as intimações sejam realizadas na

formatação estabelecida para esse meio processual, a constatação de que houvera a cientificação da parte para contrariar o recurso formulado em seu desfavor na forma exigida pela normatização vigorante torna inviável o reconhecimento de nulidade, em sede de embargos de declaração, sob o prisma da desconsideração do ato, com a invalidação do julgado que se seguira, pois emergira na conformidade com o devido processo legal. 6. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1028021, 07009449620178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim, ultrapassada essa questão afeta à possibilidade de procedimentos intimatórios cabíveis, retorna-se à questão dos prazos, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, onde houve o seu enfrentamento quanto à duplicidade de intimação, acarretando em uma mudança de entendimento na 3ª Turma. Nesse ínterim, o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi acompanhado de forma unânime, cuja ementa restou assim lavrada:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico. 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica. 5. Tempestividade do recurso, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Em síntese, com base no julgado do STJ, o voto em questão ilustra o entendimento equivocado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ (*a quo*) em preferir o Diário de Justiça à intimação eletrônica. Ao analisar o caso, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino asseverou não haver ainda jurisprudência consolidada naquela Corte Superior, mudando o entendimento, dirimindo o conflito dos efeitos das intimações, optando pela prevalência da intimação via portal (“via sistema”), sendo acompanhado à unanimidade pelo colegiado.

Entende-se, também, por esta prevalência, restando evidente no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a possibilidade de dispensa da publicação no órgão oficial, inclusive, eletrônico. Coaduna-se, portanto, com as regras do art. 270 do Código de Processo Civil – CPC – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 –, em seu art. 270, *in verbis*:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Na esteira desse novo entendimento, proferido pela Terceira Turma do STJ, houve o reconhecimento da tempestividade de agravo em recurso especial apresentado após intimação via sistema no TJRJ. Recorda-se ainda que, embora o processo judicial tramite de forma eletrônica, o prazo em dobro ainda persiste para o Estado e para a Defensoria Pública – DP,

porém, eliminou-se tal prerrogativa para os procuradores diversos em caso de litisconsórcio passivo, pois, os autos digitais estão sempre disponíveis para consulta.

Conclui-se, primeiramente, que a identificação dos procedimentos e, principalmente, a padronização das intimações, muito bem adequada pelo STJ nessa hipótese, será uma das grandes vantagens na adoção do modelo eletrônico de tramitação dos processos judiciais.

No âmbito do TJDF, em especial, os membros da DP, do Ministério Público – MP e da Procuradoria de Estado, ou empresas privadas que manifestem interesse, serão intimados por meio eletrônico, em “portal próprio”, corroborando a Lei do Processo Eletrônico com o que preconiza o art. 246, § 1º do CPC de 2015, *in verbis*:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Assim, o processo judicial eletrônico, ao proporcionar acesso instantâneo e permanente aos autos digitais, fomenta a desnecessidade de deslocamento até o Fórum dos profissionais do Direito, inclusive, inaugurando a possibilidade do teletrabalho para todos os usuários internos e externos, em virtude do novo paradigma processual.

Em larga medida, todos os atores envolvidos nas demandas judiciais devem estar aptos às essenciais mudanças de trabalho advindas das novas tecnologias disponíveis. Verificam-se, porquanto, diversas alterações no trato procedimental do processo com base nos arts. 8º, 9º e 10º da Lei n. 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 8 Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9 No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1 As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2 Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Cumprido salientar que a elaboração e construção de um sistema de “autos digitais” está na peculiaridade de cada Tribunal especializado poder desenvolver o seu funcionamento, com os respectivos fluxos e funcionalidades, de modo a garantir a autonomia do processo judicial

eletrônico em qualquer seara, tendo em vista que os trâmites da Justiça trabalhista são distintos dos ramos militar ou eleitoral, por exemplo.

Entretanto, é preciso observar a Lei n. 11.419/2006 e as diretrizes do CNJ, uma vez que é vedada a aquisição de licenças de *software* pelos Tribunais, a fim de assegurar a segurança e economicidade do sistema, bem como a restrição de usabilidade ao Poder Judiciário.

De outra banda, a implementação da informatização do processo judicial enseja precauções, de modo a garantir a efetiva segurança nas informações inseridas nos autos digitais. Os dados pessoais e as informações agora estão dispostos em arquivos digitais, inclusive, em documentos em áudio e vídeo (o processo eletrônico tem por característica a hiperrealidade), sendo eles de qualquer natureza jurídica, a saber: investigação criminal, questões familiares, questões trabalhistas etc., que merecem ser ponderadas a luz do princípio constitucional da publicidade.

Assim, caso não haja deliberação judicial em sentido contrário, o acesso deve continuar sendo público e disponível para a sociedade, respeitando as privações de sigilo e/ou segredo de justiça. Nesse viés, os sistemas judiciais eletrônicos devem resguardar tanto a publicidade dos atos quanto os direitos da personalidade, intimidade e vida privada.

Em reforço, confira-se o teor do art. 93, IX, da Constituição Federal – CF de 1988, trazido por meio da Emenda Constitucional – EC n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que trata do princípio da motivação, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...];

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[...].

A Lei n. 11.419/2006 foi alterada em virtude da edição da Lei n. 13.793, de 03 de janeiro de 2019, que modificou também o CPC de 2015 e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Mais especificamente, quanto ao processo eletrônico, o novo ditame alterou o § 6º e inseriu o § 7º, ambos do art. 11, *in verbis*:

Art. 3º O art. 11 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. [...].

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.” (NR)

Na concepção original, o processo eletrônico deveria estar somente disponível, na rede externa, para as partes e o MP. No entanto, os advogados tiveram dificuldades em acessar os autos digitais em diversos Tribunais brasileiros, encontrando algumas barreiras, como, por exemplo, a exigência de procuração para acessar um processo, que via de regra é público, salvo se por determinação legal ou judicial de sigilo ou segredo de justiça.

O Estatuto da OAB e o CPC de 2015 garantem o acesso a qualquer processo judicial por advogado regularmente inscrito na Ordem, independentemente de estar munido de procuração. Logo, havia um aparente conflito de normas, resultando na edição da Lei n. 13.793/2019, trazendo maior segurança jurídica à prerrogativa do advogado de acessar qualquer processo independentemente de procuração, notadamente no que tange aos processos eletrônicos.

A nova Lei ratificou, em seu § 7º, que os advogados, procuradores e membros do MP possam, para fins de registro, consultar quaisquer processos que tramitem e estejam armazenados em meio eletrônico, desde que cadastrados nos sistemas, ressalvando o acesso aos autos que estejam sob sigilo de justiça.

E ainda, esclarece-se que a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, trata do tema, bem como diversas Portarias de Tribunais, que exigem a adequada utilização de certificado digital e o uso de meio eletrônico seguro, por conexão via *Hyper Text Transfer Protocol Secure* – HTTPS, para aquele tipo de consulta. Não obstante, também é garantido aos cidadãos a consulta pública, bem como a conferência de atos proferidos pelos magistrados, em consulta pública de decisões, sentenças, votos e acórdãos, com base na Resolução CNJ n. 121, de 05 de outubro de 2010, cuja efetividade é garantida por meio da Lei que inova ao inserir o processo judicial eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a produção dos atos judiciais em meio eletrônico – a citação, a intimação e as notificações, bem como suas respectivas publicações – regulamentadas pela Lei em questão, é garantida aos interessados por diversos meios de consulta, assegurando o respeito ao princípio constitucional da publicidade.

À vista do exposto, conclui-se que, na medida em que se buscou uma efetiva e necessária projeção da informática e de seus recursos tecnológicos no Poder Judiciário, resta evidente, ainda com o uso de menos de 10 anos, que a experiência ocorre em sucesso no trâmite processual, conferindo celeridade, economicidade e efetiva sustentabilidade aos órgãos jurisdicionais e demais atores processuais, inclusive, para o cidadão que pode acompanhar pela *internet* e por aplicativos o seu processo, com maior transparência.

No ano de 2007, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 3880, com pedido de medida cautelar, sendo o autor o Conselho Federal da OAB, perante o Supremo Tribunal Federal – STF, contra a regulamentação de alguns dispositivos da Lei n. 11.419/2006.

Na exordial, argumentam que há ofensa às prerrogativas da OAB nos seguintes arts. da Carta Maior: 93, I; 103, VII; 103-B, XII, § 6º; 129, § 3º; 103-A, V, § 4º; e, 133.

O requerente, ao tratar do art. 1º, § 2º, III, “b”, e do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, reclama do cadastro a ser realizado no Poder Judiciário para ter acesso aos autos digitais, pois feriria o princípio da proporcionalidade e afrontaria o art. 5º, XIII, da CF de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...];

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
[...].

Aduz ainda que as qualificações profissionais estão definidas na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da OAB –, não podendo estar sujeitas aos órgãos do Poder Judiciário. É dizer: a categoria não poderia ser submetida ao controle de dois órgãos regulatórios, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade (adequação, pertinência, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Entretanto, ao que se entende da leitura dos dispositivos questionados, fato é que a Lei n. 11.419/2006 tratou de regulamentar e tornar padrão o uso do meio eletrônico, por meio da assinatura digital com o certificado digital, que, inclusive, é fornecido pela própria OAB, na qualidade de Autoridade Certificadora dos advogados.

Entende-se, portanto, pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei em comento, que ditaram apenas uma diretriz na informatização do processo judicial, não havendo, em nenhuma hipótese, mesmo que interpretativa, a alegada função (atribuição) fiscalizatória do Poder Judiciário sobre a categoria profissional, inexistindo antagonismo com a CF de 1988.

Passando à análise do grupo de artigos que se relacionam à publicação dos atos processuais em meio eletrônico, quais sejam, arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006, o autor sustenta a violação aos princípios da publicidade (dos atos processuais) e isonomia.

A Carta Magna, em seu art. 5º, LX, acerca da publicidade, estabelece, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...].

O art. 4º da Lei n. 11.419/2006 apenas reforçou, com a criação de Diários de Justiça eletrônicos, a garantia de que a publicidade dos atos processuais seja resguardada. A criação de um Diário da Justiça eletrônico em desapego ao papel incentiva a economicidade e a sustentabilidade, representando um avanço notório, diante de toda tecnologia já disponibilizada no labor diário.

Alega o autor que os advogados não têm total acesso aos meios computacionais e à rede mundial de computadores, aduzindo que o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, também impugnado, restringe o acesso às decisões judiciais em razão da objetividade de uma intimação pessoal, de forma inequívoca, que atinge a ciência do ato com a consulta em portal próprio.

Por último, vale examinar a impugnação do art. 18 da Lei n. 11.419/2006, *in verbis*: “Art. 18 Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências” – o qual ofenderia a atribuição típica do Poder Executivo de regulamentar leis, conforme disposto no art. 84, IV, da CF de 1988, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...];

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...].

A Carta Magna estabeleceu as funções típicas e atípicas de cada Poder da República, sendo que cada um deles pode exercer, de forma excepcional, as atribuições atípicas do outro. Neste sentido, tem-se ali a possibilidade expressa de o Poder Judiciário (de forma atípica) realizar o exercício de regulamentação de normas, conforme o art. 96, I, “a”, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
[...].

Portanto, apresenta-se como crível a possibilidade dos órgãos do Poder Judiciário editar normas de âmbito interno para regulamentar a implementação dos sistemas judiciários de automação, como, por exemplo, o e-Justiça, do STJ; o e-Proc e o PJe2.0, em diversos Tribunais estaduais, eleitorais e trabalhistas, desde que respeitem as garantias processuais.

Mais uma vez, ousa-se discordar dos argumentos apresentados pelo Conselho Federal da OAB, que tenta impugnar o art. 18 da Lei n. 11.419/2006, por entender que feriria a Carta Magna ao possibilitar a regulamentação da informatização do processo judicial, pelos órgãos do Poder Judiciário, sob uma interpretação conforme a própria Carta Maior.

Para reforçar, *ad argumentandum tantum*, tem-se no âmbito do STF, a Resolução n. 341, de 16 de abril de 2007, que instituiu o uso do Diário de Justiça eletrônico naquela Corte, além das Resoluções n. 350, de 29 de novembro de 2007, e n. 417, de 20 de outubro de 2009, as quais regulamentam o processo judicial eletrônico e o envio de peças processuais.

Destaca-se, por fim, que as autoridades judiciárias devem promover estudos entre o Direito e a Informática e realizar incremento desses resultados no plano estratégico dos Tribunais, em razão do atual volume de petições apresentadas eletronicamente, bem como assegurar equipamentos para a segurança das redes de informática, em atenção à nova Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 –, inclusive, na coleta, no processamento e no armazenamento de dados.

Para reflexão, quando e como utilizar a Inteligência Artificial – IA no Direito? Tal tecnologia, de forma inicial, pode ser conceituada como um programa matemático de análise e otimização de dados, que está disponível e cresce exponencialmente graças à redução de custos operacionais, que pode ser desenvolvida de imediato para auxílio no trato, por exemplo, dos processos judiciais repetitivos ou que estão sob análise da repercussão geral; pois, em todo o Brasil, estima-se que a quantidade de feitos está ordem dos 100 milhões, segundo dados coletados pelo CNJ, conforme o programa Justiça em Números.

Exige-se, em última análise, um novo pensar no uso das novas tecnologias aplicáveis ao processo eletrônico e, por fim, no Direito, sem ceticismo ou melindres. Por meio das novas tecnologias com maior destaque – IA e *blockchain* –, entende-se que os programas judiciários devem ser alimentados para produzir decisões e razões de decidir, de modo natural, sendo um poderoso caminho a ser seguido, sem deixar o ser humano de lado.

Este é o grande desafio, pois se tem aí uma desmaterialização do Poder Judiciário, cujas atribuições estão sendo redefinidas na Quarta Revolução Industrial vivenciada, sem deixar de incluir competências de servidores e magistrados, para que possam construir um verdadeiro Poder Judiciário 4.0, sendo mais eficiente e simplificando a vida dos jurisdicionados.

Considerações Finais

Primeiramente, tem-se que muitos dos obstáculos do acesso à Justiça estão relacionados com a atual estrutura do próprio Poder Judiciário, seja ela física ou procedimental dentro dos Tribunais, com metodologias inadequadas e que não atentam às diferenças socioeconômicas brasileiras, ou mesmo, não as reconhecem.

A informatização do processo judicial ultrapassou a mera transferência de dados do papel para o meio digital, pois, a desmaterialização dos autos modificou a estrutura da consulta pública, bem como da transmissão eletrônica, que serão realizadas via *internet*, a qualquer momento e em qualquer lugar, inclusive, de modo simultâneo entre as partes do processo, representando certo avanço para quem tem a inclusão digital.

O Poder Judiciário promoveu a sua inclusão no mundo digital, sendo a rede mundial de computadores a via eleita para tal. Nesse passo, sob a ótica do acesso à Justiça, a análise dessa política deve ser feita perante a sociedade, que ainda não está integrada totalmente no mundo digital. O foro virtual deve exigir mais atenção desse Poder para com seus jurisdicionados, através do acesso transparente e inclusivo aos autos digitais.

Nessa toada, cabe uma atuação efetiva dos órgãos constitucionais judiciários de promover e aumentar políticas que busquem a inclusão digital das partes e, inclusive, dos advogados, os quais tem o desafio de adaptação frente aos inúmeros sistemas/regramentos de automação de cada Tribunal no peticionamento eletrônico.

Além disso, a quantificação das custas nas mais diversas causas, a mínima assistência judiciária aos hipossuficientes, a falta de igualdade tecnológica entre as partes e a morosidade no trâmite processual atravessam o propósito do tempo razoável do processo e, por fim, do acesso à Justiça.

Tal abordagem transversal do acesso à justiça, que ainda não adentra na qualidade das decisões judiciais, transmite a complexidade para o jurisdicionado que se utiliza dos serviços prestados pelas serventias judiciais, as quais têm como via de acesso a *internet* para a distribuição, a consulta e o peticionamento nos processos eletrônicos que, em determinadas regiões, é bastante precário, evidenciando a falta de tecnologia necessária para a sociedade local.

Nesse íterim, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Lei de Informatização do Processo Judicial –, prevê que os órgãos do Poder Judiciário estejam obrigados a manter equipamentos que permitam o acesso à *internet*, à disposição dos interessados, para que distribuam peças processuais – o que nem sempre é atendido de modo simples e eficaz, acarretando na desigualdade entre as partes que, por vezes, são hipossuficientes e não possuem acesso disponível para a defesa dos seus direitos.

O tema é bastante diverso e atinge inúmeros profissionais do Direito. Assim, o resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 3880/2007, que está sob análise do Supremo Tribunal Federal – STF, tratando de possíveis inconstitucionalidades da Lei n. 11.419/2006, por apresentar supostas dificuldades de acesso e de regulamentação da informatização do processo judicial, será fundamental para que o acesso à Justiça seja revalidado na Constituição Federal – CF de 1988.

Apresenta-se o processo judicial eletrônico como uma alternativa perante o sistema judiciário atualmente moroso e em crise, uma vez que administrar milhões de processos é uma constatação de que os fatores de acesso à Justiça devem ser otimizados, entre os quais, o custo e a lentidão da burocracia do processo-papel. Nesse íterim, o Estado deve promover o acesso à Justiça, bem como a defesa formal, material e justa no tocante aos direitos dos cidadãos, que

podem ser auxiliados por meio de facilidades geradas pela informatização do Poder Judiciário como um todo, desde que homogêneo para todos.

Igualmente, o direito do acesso à Justiça passa por um Poder Judiciário tecnológico, que tenha reais capacidades de atendimento ao jurisdicionado, seja em meio analógico ou digital. Porquanto, a necessidade de aplicação da própria tecnologia dentro do meio jurídico é inarredável. Logo, caberá ao jurista, na defesa dos direitos e promovendo a justiça, compreender a estrutura social moderna, as quais criam novas demandas sociais que chegam das mais diversas formas às portas do Poder em questão.

Nessa toada, a evolução dos órgãos do Poder Judiciário deve ser constante, que deverá assegurar que as inovações tecnológicas – Inteligência Artificial – IA, *internet* das coisas, aprendizado em máquina, *blockchain* etc. – possam ser utilizadas com a finalidade essencial de atender às demandas da sociedade digital vigente.

A CF de 1988, que assegura o efetivo exercício dos direitos sociais, com garantias e deveres individuais – liberdade, igualdade e justiça –, como valores de todo o cidadão e da sociedade, deve basilar o marco regulatório da modernização do Poder Judiciário, em prol da efetividade do acesso à Justiça.

Referências

- Ação Direta de Inconstitucionalidade 3880. Supremo Tribunal Federal, Brasília.
- Acórdão 1028021, 07009449620178070000. Relator: Teófilo Caetano. 1ª. Turma Cível. Data de Julgamento: 29/06/2017. Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Recuperado a partir de <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/157724097/processo-n-2017061005542-8-do-tjdf>
- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 903.091/RJ. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª. Turma. Julgado em 16/03/2017. DJe 27/03/2017. Recuperado a partir de <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=903091&processo=903091&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>
- Cappelletti, M. & Garth, B. (1988). Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris.
- Carneiro, P. C. P. (2003). Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. São Paulo: Forense.
- Código de Processo Civil (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março. Diário Oficial da União, Brasília.
- Coelho, G. (2018). Tribunais precisam aplicar Constituição "com cautela", afirma Toffoli. Recuperado a partir de <https://www.conjur.com.br/2018-mai-17/tribunais-aplicar-constituicao-cautela-toffoli>
- Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília.
- Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.
- Emenda n. 01, de 31 de janeiro de 2013. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça, Brasília.

Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília.

Lei n. 13.793, de 03 de janeiro de 2019. Altera as Leis ns. 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Diário Oficial da União, Brasília.

Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília.

Marinoni, L. G. (2008). Teoria geral do processo. (3a. ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Resolução n. 121, de 05 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça, Brasília.

Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Conselho Nacional de Justiça, Brasília.

Resolução n. 341, de 16 de abril de 2007. Supremo Tribunal Federal, Brasília.

Resolução n. 350, de 29 de novembro de 2007. Supremo Tribunal Federal, Brasília.

Resolução n. 417, de 20 de outubro de 2009. Supremo Tribunal Federal, Brasília.